

IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE
DE 09/04/2021

PROCESSO SEI Nº E-12/079/165/2015 - Tendo em vista a manifestação da ASSJUR no Parecer sobre Interposição de Recurso Id. 15263223, esta Presidência **DECIDE**: I. anular ex-offício a decisão contida no expediente id. 4650271, tendo em vista que os fundamentos que lhe deram origem foram revistos por esta IOERJ; II. receber o recurso administrativo (id. 4985241), tendo em vista sua tempestividade; III. julgar o recurso administrativo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto em decorrência do item I da presente decisão; IV. aplicar a glosa no valor de R\$ 104.567,34 (cento e quatro mil reais quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) em desfavor da Empresa Leste & Sudeste, considerando os novos cálculos apontados nos expedientes id. 10437109 e 6510895; V. reter o valor de 1% (um por cento) do valor anual do contrato até que venha a decisão definitiva acerca da aplicação de multa; VI. pela remessa do processo ao gestor de contratos e comissão de fiscalização para que se manifestem sobre possível aplicação de sanção em desfavor da contratada, apontando objetivamente quais as condutas puníveis e a indicação da gravidade da conduta ou ato ilícito; VII. que seja instaurado procedimento para apuração da existência de eventuais serviços prestados sem a devida cobertura contratual; VIII. pelo prosseguimento para que se cumpram os trâmites de pagamento das faturas em aberto, com ressalva dos valores a serem glosados e retidos.

Id: 2309408

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA PRODERJ/PRE Nº 836 DE 08 DE ABRIL DE 2021****INSTITUI COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 009/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 41.797, de 02 de abril de 2009, e o Decreto 45.600, de 16 de março de 2016, e o constante dos autos do processo nº SEI-120211/000077/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão de Fiscalização do contrato nº 009/2021, celebrado entre o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ e a Dady Ilha Soluções Integradas Eireli, por meio do processo nº SEI-120211/000077/2021.

Art. 2º - A Comissão de Fiscalização instituída pelo artigo anterior, sob a presidência do primeiro, será composta pelos seguintes servidores:

Gestor: Marcio Mathias Quintella - ID: 4347493-4;
Suplente do Gestor: Ricardo Mesquita Matias - ID: 5109829-6;
Fiscal Requisitante: Lea Lucia Silva Loliola - ID: 2823054-0;
Suplente do Fiscal Requisitante: Rogério Nogueira da Gama Gonçalves, ID: 2823671-8;
Fiscal Técnico: Wagner Teixeira Bonfim - ID: 2823608-4;
Suplente do Fiscal Técnico: Antônio Ubirajara Bezerra Leite - ID: 2823682-3;
Fiscal Administrativo: Mariana Brazil da Silva - ID: 5082792-8;
Suplente de Fiscal Administrativo: João Eduardo Villela Meireles, ID: 5109016-3.

Art. 3º - A Comissão terá a incumbência de acompanhar, controlar, fiscalizar e atestar os serviços prestados, em conformidade com as disposições do contrato nº 009/2021 e do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 29 de março de 2021.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR
Presidente

Id: 2309289

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DO PRESIDENTE**
DE 12.04.2021

PROCESSO Nº SEI-150142/000024/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa VALID SOLUÇÕES S A, no valor global de R\$ 6.146.693,76 (seis milhões, cento e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) com fulcro no art. 24, IV da supracitada Lei.

Id: 2309623

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORREGEDORIA**ATO DO CORREGEDOR**
DE 19.03.2021

NOMEIA o servidor Max Nepomuceno dos Santos, Id. Funcional nº 5019224-8, para atuar como DEFENSOR DATIVO do servidor Jorge Milton Camillo Pinto, Id. Funcional nº 5029846-1 nos autos da Sindicância Sumária Proc. nº SEI-160077/000122/2020.

Id: 2309506

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**DESPACHOS DO COORDENADOR**
DE 07.04.2021

Proc. Nº SEI-150068/001304/2021 - RODRIGO SANTANA VASCONCELOS, Id. Funcional n.º 4377014-2. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, período de 04/03/2015 a 01/03/2020.

Proc. Nº SEI-150072/000065/2021 - JULIO CESAR DE ALMEIDA, Id. Funcional n.º 4400299-8. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, período de 06/03/2012 a 04/03/2017.

Id: 2309507

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO****DESPACHO DO SECRETÁRIO**
DE 09.04.2021

PROCESSO Nº SEI-120001/002986/2020 - RETIFICO o Ato de Reconhecimento de Dívida em favor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, publicado no Diário Oficial no dia 22/03/2021, pg. 7, quanto ao seu valor, para que conste como correto o montante de R\$ 2.156,19 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), corrigindo erro material ocorrido, ratificando os demais termos do Ato.

Id: 2309433

DROGAS, DIGA NÃO**Secretaria de Estado de Fazenda****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**
DE 09.04.2021

PROCESSO Nº SEI-040206/000122/2021 - RECONHEÇO A DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, referente à **Folha de Pagamento**, relativo ao exercício de 2020, de acordo com o que consta do processo, no valor de R\$ 1.955,72 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Id: 2309281

PROCESSO Nº SEI-040206/000122/2021 - RECONHEÇO A DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, referente ao **INSS**, relativo ao exercício de 2020, de acordo com o que consta do processo, no valor de R\$ 419,10 (quatrocentos e dezenove reais e dez centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE**
07/04/2021

PROCESSO Nº SEI-E-04/066/980/1999 - LEVI GOMES DA SILVA, Agente de Fazenda 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1941694-6 e matrícula nº 0.261.530-0. **TORNA-SE SEM EFEITO** para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 18º parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 220/75, a contagem em dobro do período de férias não gozadas, relativo aos exercícios de 1992, 1993 e 1994.

Id: 2309251

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS**
DE 08/04/2021

PROCESSO Nº SEI-04/177/000603/2019 - HOMOLOGO os procedimentos e o resultado da Licitação por **Pregão Eletrônico SEFAZ-RJ Nº 001/2021**, iniciada na sessão pública de 04/03/2021, no site - www.compras.rj.gov.br e registrado sob o nº PE 001/2021, onde, em 06/04/2021, o item único foi adjudicado em favor da empresa **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA**, no valor total de R\$ 113.218,62 (cento e treze mil duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Id: 2308959

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada**
por videoconferência no dia 29/07/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 71.267 - Processo nº E-04/033/136/2017 - Recorrente: LEQUIPE LOGÍSTICA LTDA-ME - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso. - **DECISÃO**: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.170. - **EMENTA**: NULIDADE - DECISÃO CAMERAL. A decisão com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado à parte a oportunidade de conhecer e se manifestar sobre determinada norma aplicável, até então desconhecida e sem oportunizar a manifestação da parte adversa, configura verdadeira afronta ao princípio do cerceamento de defesa e contraditório. **PRELIMINAR ACOLHIDA**.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 27/10/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 73.188 - Processo nº E04/043/100095/2018. - Recorrente: SEARA ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - **DECISÃO**: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e acolher a preliminar de não conhecimento, também por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 10.252. - **EMENTA**: ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS EM TRANSFERÊNCIA. DEIXAR DE SUBMETTER À TRIBUTAÇÃO. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO**. O acórdão recorrido apreciou todos os argumentos deduzidos em sede de recurso voluntário capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Decisão que não carece de fundamentação. **PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AO PLENO**. Considerando que a decisão recorrida fora unânime, não restou preenchido requisito de admissibilidade do recurso estabelecido pelo art. 266, inc. I, do CTE/RJ, com redação dada pela Lei nº 4014/02, c/c art. 105, inc. III, §2º, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, com redação da Resolução SEFAZ nº 80/17, porquanto não fora apresentado acórdão divergente válido. Não comprovado dissídio jurisprudencial que autorize o conhecimento do recurso ao Conselho Pleno. **RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO**.

Recurso nºs 73.394 e 73.395 - Processos nºs E-04/211/2650/2018 e E04/211/2649/2018 - Recorrente: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - **DECISÃO**: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 10.255 e 10.256. - **EMENTA**: RECURSO PARA O PLENO. **DECISÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO**. É requisito de admissibilidade do apelo especial a apresentação de decisões divergentes quanto ao direito em tese, proferidas por Câmara distinta ou pelo Egrégio Conselho Pleno. Decisões oriundas da mesma Câmara não são aptas a ensejar a admissibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 25/11/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 46.041 - Processo nº E-04/045751/2010 - Recorrente: LÍDER TÁXI AÉREO S/A AIR BRASIL. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - **DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.278. - **EMENTA**: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - BEM DESTINADO A CONSUMO. A falta de documentação anexada aos autos, as diversas diligências realizadas e a apreciação da questão pelos órgãos julgadores não permitem concluir que teria havido aplicação de peças em aeronaves de terceiros ou sua comercialização, visto que a documentação constantes dos autos

e as diligências não atestam com absoluta precisão as alegações do Contribuinte. **RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 02/12/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 71.164 - Processo nº E-04/034/6793/2016 - Recorrente: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - **DECISÃO**: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10.290. - **EMENTA**: ICMS. IMPORTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DA TERCEIRA CÂMARA. Para que não reste questionamento quanto a eventual contradição ou vício no julgamento do Recurso Voluntário, nem prejuízo à Recorrente, acolho a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, devendo o processo retornar à Terceira Câmara para novo julgamento. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A DECISÃO DA TERCEIRA CÂMARA**.

Recurso nº 73.915 - Processo nº E-04/211/2421/2018 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Recorridas: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - **DECISÃO**: Com relação ao recurso da Representação Geral da Fazenda, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros André Oliveira Cardoso da Silva, Vera Lucia Marques de Freitas, Rubens Nora Chammam, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira que acordaram pelo provimento. Com relação ao recurso do Contribuinte, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.294. - **EMENTA**: LANÇAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º DO CTN. O prazo decadencial para o lançamento de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, com base no §4º do artigo 150 do CTN. Entendo que também foram alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 26 de dezembro de 2013, inclusive. **DECADÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO DA FAZENDA DESPROVIDO. NULIDADE DA DECISÃO DA CÂMARA. INOCORRÊNCIA**. Não há que se falar em nulidade quando o que se deseja é a reapreciação das alegações recursais, bem como não há nulidade quando não houver prejuízo, sendo constatado mero erro material no dispositivo da decisão da Câmara. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA CÂMARA AFASTADA. RECURSO PARA O PLENO. DECISÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO**. É requisito de admissibilidade do apelo especial a apresentação de decisões divergentes quanto ao direito em tese, proferidas por Câmara distinta ou pelo Egrégio Conselho Pleno. **RECURSO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO**.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 08/12/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 58.280 - Processo nº E-04/033/463/2013 - Recorrente: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - **DECISÃO**: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.298. - **EMENTA**: RECURSO PARA O PLENO. **DECISÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO**. É requisito de admissibilidade do apelo especial a apresentação de decisões divergentes quanto ao direito em tese, proferidas por Câmara distinta ou pelo Egrégio Conselho Pleno. Decisões oriundas da mesma Câmara não são aptas a ensejar a admissibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

Recurso nº 68.735 - Processo nº E-04/023/1037/2016 - Recorrente: ALIMENTAÇÃO CARMENSE LTDA ME. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - **DECISÃO**: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10.313. - **EMENTA**: **PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. ICMS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO**. O Recurso interposto pela Recorrente, objetivando a reforma do acórdão unânime proferido pela E. Primeira Câmara não merece ser conhecido face à ausência de acórdão paradigma que se preste para comprovar a divergência jurisprudencial. **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

Recurso nº 71.171 - Processo nº E-04/044/218/2016 - Recorrente: WINE IPANEMA COMERCIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - **DECISÃO**: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Alex Gabriel Siveris da Rosa, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammam, Gustavo Mendes Moura Pimentel e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 10.314. - **EMENTA**: ICMS. APURADO EM LIVROS E DOCUMENTOS FISCALIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. Passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, forçosamente reconhecida a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELA DECADÊNCIA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 09/12/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 70.269 - Processo nº E-04/017/001221/2016. - Recorrente: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - **DECISÃO**: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de abolição criminis, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Rubens Nora Chammam, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Alex Gabriel Siveris da Rosa, Alvaro Marques Neto, Marcelo Habib Carvalho, Fabia Trope Alcântara e Marcos dos Santos Ferreira. A Conselheira Fabia Trope de Alcântara apresentou declaração de voto. - Acórdão nº 10.315. - **EMENTA**: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GIAS-ICMS COM DADOS INCORRETOS/OMISSOS. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO QUE DEIXE DE COMINAR DETERMINADAS CONDUZAS COMO INFRAÇÕES. ABOLITIO CRIMINIS. O descumprimento de uma obrigação acessória a todos imposta pelo RICMS/RJ, gera uma infração, punível com multa. No caso em tela, a conduta da autuada que motivou a ação fiscal, deixou de ser infringente, diante do advento de legislação posterior (Lei 6357/96). Configurada, na espécie, a abolição criminis. O Código Tributário Nacional estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, em obediência ao princípio do direito tributário da retroatividade da lei mais benéfica (CTN , art. 106 , II , a). **RECURSO PROVIDO**. Auto de infração Improcedente.